



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002193-89.2016.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes ELIAS CARNEIRO PEREIRA e REGIANE DA SILVA AUGUSTO, são apelados ABÍLIO RIBEIRO COELHO e DAISY MARA PONCE COELHO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Prejudicada a sustentação oral do Advogado Lucas Carvalho da Silva, OAB/SP 295230", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002193-89.2016.8.26.0428

Ação : REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Apelantes: ELIAS CARNEIRO PEREIRA E REGIANE DA SILVA AUGUSTO

Apelados: ABILIO RIBEIRO COELHO E DAISY MARA PONCE COELHO

VOTO Nº 51676

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE PREPARO – GRATUIDADE INDEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO ATENDIDA NO PRAZO CONCEDIDO – DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Elias Carneiro Pereira e Regiane da Silva Augusto em face de Abílio Ribeiro Coelho e Daisy Mara Ponce Coelho, que a respeitável sentença de fls. 1833/1841, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou improcedente. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% de metade do valor da causa atualizado, pelos autores.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fls. 1865).

Inconformados, apelam os autores alegando, em síntese, que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Aduzem que houve cerceamento de defesa, uma vez que seria necessário

realizar a produção das provas oral e pericial. Afirmam que restou comprovado que houve o pagamento integral dos valores que na época foi acordado entre as partes, através dos recibos apresentados em cartório, bem como a origem do dinheiro. Asseveram que a alegação dos apelados, de que haviam cancelado o contrato, é baseada em documento falsificado, mas que sequer foi considerado na r. sentença. Alegam que a r. sentença se fundamentou em fatos totalmente diversos, sobre a vida pregressa do apelante, mas sem qualquer relação com os fatos tratados. Pedem a reforma da r. sentença.

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1920/1940).

A decisão de fls. 1948 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores apelantes, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, o que restou mantido diante do pedido de reconsideração, nos termos da decisão de fls. 2062, e da decisão monocrática de fls. 2071/2075, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores.

É o relatório.

Os apelantes pleitearam no recurso a concessão da justiça gratuita, tendo esta Relatoria indeferido o benefício às fls. 1948, 2062 e 2071/2075, que também determinou o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrido *in albis* o prazo concedido à parte (fls. 2078).

Assim, considerando que foi dada oportunidade para os recorrentes recolher as custas, nos termos do artigo 1007, §2º, do Código de Processo Civil/2015, declara-se deserto o recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator